

**FAZER JUSTIÇA A RONALD DWORKIN: A INTEGRIDADE DO DIREITO E A  
COMUNIDADE DE PRINCÍPIOS INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988  
À LUZ DE MENELICK DE CARVALHO NETTO**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-231>

**Data de submissão:** 19/01/2025

**Data de publicação:** 19/02/2025

**Mateus Rocha Tomaz**

Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB)

**Marcus Vinícius Fernandes Bastos**

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB)

---

**RESUMO**

O presente *paper* almeja proceder a uma releitura das teses dworkinianas à luz da obra de Menelick de Carvalho Netto, de modo a melhor compreender a exata dimensão das transformações que Dworkin opera no campo da teoria do direito (e, sobretudo, da teoria da Constituição) e assim lançar as bases teóricas para que se possa proceder a uma apreciação crítica da recepção da obra de Dworkin à luz da obra de Menelick de Carvalho Netto. Após uma breve introdução, a divergência entre Dworkin e os autores ditos neopositivistas acerca da discricionariedade judicial será utilizada de mote para apresentar a particular leitura que faz Menelick de Carvalho Netto da obra de Dworkin, concluindo-se com a demonstração de como Dworkin opera, no campo do Direito, o chamado giro linguístico-pragmático.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Teoria do Direito. Ronald Dworkin. Menelick de Carvalho Netto. Discricionariedade judicial. Giro linguístico-pragmático.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 1991, por ocasião de colóquio organizado pela Sociedade de História da Psiquiatria e da Psicanálise a propósito do aniversário de 30 anos da obra *“História da Loucura”*, o filósofo Jacques Derrida proferiu notória conferência, sugestivamente intitulada *“Fazer Justiça a Freud”*, por meio da qual retomava seu debate com Michel Foucault, travado algumas décadas antes<sup>1</sup>, buscando redimensionar alguns pontos da obra freudiana. Tomando como mote a referida exposição, o trabalho ora proposto almeja proceder a uma apreciação crítica da recepção da obra de Ronald Dworkin por alguns de seus leitores (e mais ferrenhos críticos), sobretudo no Brasil.

Mais especificamente, propõe-se uma releitura das teses dworkinianas à luz da obra de Menelick de Carvalho Netto, de modo a melhor compreender a exata dimensão das transformações que Dworkin opera no campo da teoria do direito (e, sobretudo, da teoria da Constituição), bem como para lançar as bases de uma eventual inquirição acerca de como um irrefletido e inconsistente uso de seu instrumental teórico pode explicar muitos dos obstáculos que temos enfrentado, nos últimos 30 anos, na consecução do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988.

## 2 O PROBLEMA

Ronald Dworkin é, indubitavelmente, um dos mais relevantes teóricos a pensar sobre o direito no contexto do último quartel do século XX. Amplamente citado, Dworkin teve sua contundente crítica à discricionariedade judicial do neopositivismo jurídico de Hart (DWORKIN, 1978) adotada mundo afora, tendo a sua postura em relação à dimensão principiológica do direito, e mesmo o seu conceito de integridade do direito, servido de base para grande parte dos desenvolvimentos teóricos que o sucederam. Jürgen Habermas, por exemplo, toma de empréstimo praticamente toda a teoria do direito como integridade para fundamentar a sua teoria discursiva do direito, ainda que faça questão de consignar suas divergências em face do autor estadunidense (HABERMAS, 1997a, pp. 241-296). Robert Alexy, por outro lado, apropria-se dos desenvolvimentos de Dworkin para construir a sua própria interpretação da dimensão principiológica do direito, buscando igualmente o controle do arbítrio, por meio da proposição de um rigoroso método por meio do qual a incidência principiológica se efetivaría (ALEXY, 2015) – em que pesem as inerentes complicações de um projeto tal em face dos próprios pressupostos teóricos próprios da concepção do direito como integridade.

Também no Brasil, a obra de Dworkin tem encontrado grande recepção. Segundo aponta Lênio Streck, é inequívoca a importância da teoria de Dworkin enquanto alicerce para a tentativa de

<sup>1</sup> DERRIDA, Jacques. “Fazer justiça a Freud: a história da loucura na era da psicanálise”. In: ROUDINESCO, Elisabeth et. al. *Foucault: leituras da História da loucura*. Trad. Maria Ignes Duque Estrada. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

superação dos históricos poderes de livre convencimento ou livre apreciação que ao Judiciário eram expressamente conferidos pelo ordenamento jurídico processual brasileiro. O art. 926 do CPC/2015, ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, valeu-se, segundo pontua Streck, da teoria do direito como integridade de Dworkin (STRECK, 2016, p. 62).

Com efeito, não é de todo incomum encontrar, em decisões judiciais Brasil afora, citações e evocações do constructo teórico do direito como integridade – ainda que, em muitos casos, sem o devido rigor metodológico ou a título de mero argumento de autoridade ou erudição. O fenômeno é tal que alguns autores chegarão inclusive a falar na existência de um “*fascínio doutrinário*” com a questão dos princípios no Brasil (NEVES, 2013, pp. 171-220) – debate este em muito decorrente da apropriação (adequada ou não) da obra de Dworkin.

Ao mesmo tempo, para além de adoções e apropriações, a obra de Dworkin é também objeto de duras críticas. Sua tese da única decisão correta é por vezes tida como inadequada por supostamente não dar conta da impossibilidade até mesmo filosófica de se conceber, no contexto de uma prática social hipercomplexa, uma resposta que, aprioristicamente, possa solucionar os problemas que são postos ao direito. Nessa linha, também o modelo de juiz por ele proposto, aquele que segue a teoria do direito como integridade (juiz Hércules), é por vezes caracterizado como um tipo ideal “*monológico*”, “*abstrato*”, “*sobre-humano*” e, portanto, uma mera construção mental abstrata, de capacidade explicativa duvidosa em face da realidade concreta da prática jurídica. São essas, em maior ou menor grau, as objeções que lhe vão formular autores como José Rodrigo Rodriguez (RODRIGUEZ, 2013, pp. 16-17), Marcelo Neves (NEVES, 2013, p. 59-60) e Habermas (HABERMAS, 1997, v. I. p. 276-278).

A essas leituras, contrapõe-se a obra de Menelick de Carvalho Netto, avançada também por Guilherme Scotti, que, a partir de Hans Georg Gadamer e do próprio Habermas, empreenderá uma original leitura do arcabouço teórico de Ronald Dworkin, tendo sempre como pano de fundo o Estado Democrático de Direito instituído com o advento da Constituição de 1988.

Sob essa ótica, a obra de Dworkin funda-se numa rejeição da tese neopositivista de redução da legitimidade do direito à simples textualidade legal, sem contudo abrir mão da distinção entre direito, política e moral, na medida em que essa distinção se concretiza justamente na “tradução dos princípios morais e dos objetivos políticos na linguagem propriamente jurídica, internalizando e ressignificando assim seus conteúdos no direito positivo” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 57-58).

Dworkin concebe o direito, então, como uma prática interpretativa indubitavelmente imersa no contexto passado de história institucional em que se inscreve, mas que, ao mesmo tempo, deve se

abrir à tarefa de resolver cada caso concreto que lhe submetido em sua unicidade. E é nesse contexto que se inscreve a tese da única resposta correta, tida não como a antecipação apriorística do conteúdo de uma dada decisão judicial (muito menos como um método a ser seguido pelo intérprete a lhe garantir a retidão de suas conclusões), mas antes como uma postura contrafactual do intérprete, que deve levar os direitos a sério, interpretando reconstrutivamente e em sua melhor luz os princípios jurídicos eleitos por uma determinada comunidade para reger sua vida em comum.

Dworkin opera, no campo da teoria do direito, o chamado giro linguístico (por ele chamado de “*agulhão semântico*”), retrabalhando suas consequências epistemológicas para a prática jurídica (DWORKIN, 2014, p. 55-56) – exercício que se efetiva pelo deslocamento da questão acerca do que é uma Constituição para o questionamento acerca do que uma Constituição constitui. Nessa linha, a Constituição constitui “uma comunidade fundada sobre princípios” alicerçada no “reconhecimento recíproco da liberdade de todos e cada um de seus membros” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011. p. 158).

Tais princípios consistem justamente nos compromissos mais essenciais de igualdade e liberdade (direitos fundamentais) reciprocamente reconhecidos pelos membros de uma dada comunidade enquanto coautores desses mesmos compromissos. Trata-se de uma noção, portanto, intimamente ligada à prática cotidiana da democracia, o que é particularmente verdadeiro sobre o processo que resultou na instituição da Constituição de 1988, em que, salienta Menelick de Carvalho Netto, uma "crescente organização da sociedade civil", verificada e intensificada ao longo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, "não apenas forçou a transição para o regime democrático, mas, sobretudo, emprestou ao processo nacional constituinte, muito embora a Assembleia não fosse exclusiva, legitimidade jamais alcançada em nossa história constitucional, em razão da participação ativa e direta do cidadão" (CARVALHO NETTO, 1992, p. 293)<sup>2</sup>.

É a democracia, tomada em sua dimensão procedural de elaboração do texto constitucional, a grande novidade do processo constituinte de 1987/1988, e é essa circunstância, que, por uma via até então inesperada, efetivamente rompe com a ordem autocrática e confere o caráter originário e genuinamente instituinte aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (REZENDE, 2017).

A integridade do direito significa justamente “a densificação vivencial do ideal da comunidade de princípio [...], bem como, em uma dimensão diacrônica, a leitura à melhor luz da sua histórica institucional como um processo de aprendizado em que cada geração busca, da melhor forma que pode, vivenciar esse ideal” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011. p. 67).

Em meio a esse debate, o trabalho ora realizado almeja proceder a uma apreciação crítica da

<sup>2</sup> Nessa linha, ver também FERNANDES BASTOS, 2018.

recepção da obra de Dworkin à luz da obra de Menelick de Carvalho Netto. Mais especificamente, em virtude do escopo delimitado da obra coletiva em que este esforço se insere e em face dos próprios limites de tempo e espaço do Congresso em que esta exposição foi originalmente apresentada, o presente *paper* se debruçará sobre as bases teóricas da leitura que Menelick de Carvalho Netto faz de parte da obra de Ronald Dworkin.

### **3 DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E “ÚNICA RESPOSTA CORRETA”: A INDISPENSABILIDADE DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA A INTEGRIDADE DO DIREITO DE DWORKIN**

Sabe-se, segundo reconhecido pelo próprio H.L.A. Hart em seu revelador *Postscript* à segunda edição de sua obra “*The Concept of Law*”, que o ponto central do embate teórico travado entre ele, expoente maior do neopositivismo jurídico anglo-saxão, e Ronald Dworkin, seu principal crítico e sucessor na cátedra de Teoria do Direito da Universidade de Oxford, se deu em torno da *discrpcionariedade judicial* (HART, 1994, p. 272).

Partindo da reconstrução dessa importante divergência, um bom mote para apresentar a particular leitura que faz Menelick de Carvalho Netto da obra de Dworkin reside em elucidar o que a teoria do direito como integridade tem a dizer sobre a fundamentação das decisões judiciais enquanto instrumento de resguardo da validade do Direito contra casuismos e preferências dos juízes quando da aplicação concreta da Lei.

#### **3.1 O NEOPOSITIVISMO JURÍDICO E A DISCRICIONARIEDADE DO APLICADOR: TEXTURA ABERTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO (HART) E MOLDURA DE SENTIDOS POSSÍVEIS (KELSEN)**

Hart adotou, em sua explicação de como se daria a aplicação do Direito, a ideia de que há situações em que o juiz não tem a seu dispor uma solução legalmente pronta de como decidir um determinado caso que tem diante de si (HART, 2009, p. 163-167). Em suas palavras:

Qualquer que seja a ideia escolhida para a transmissão de padrões de comportamento, seja o precedente ou a legislação, esses padrões, por muito facilmente que funcionem na grande massa de casos comuns, se mostrarão imprecisos em algum ponto, quando sua aplicação for posta em dúvida; terão o que se tem chamado de textura aberta (HART, 2009, p. 166).

E isso se dá porque “[...] no caso da legislação, como característica geral da linguagem humana; a incerteza nas zonas limítrofes é o preço a pagar pelo uso de termos classificatórios gerais em qualquer forma de comunicação referente a questões factuais” (HART, 2009, p. 166).

Dando uma resposta um tanto quanto cética a essa indeterminação do Direito em alguns casos fronteiriços, Hart afirma, sobre o juiz, que “[...] a discricionariedade que a linguagem lhe confere [...] pode ser muito ampla, de tal forma que [...] a conclusão, embora possa não ser arbitrária ou irracional, será de fato resultado de uma escolha” (HART, 2009, p. 165).

De maneira assemelhada, Hans Kelsen, também partindo do pano de fundo neopositivista de crença na cientificidade do Direito pelo controle da linguagem, criou sua própria teoria da discricionariedade judicial. No particular, a teoria da interpretação proposta por Kelsen também parte da premissa de que o Direito não prescreve todas as soluções para todos os casos – ou seja, o ato de aplicação do Direito é parcialmente indeterminado, quer intencional (KELSEN, 1987, p. 364), quer não intencionalmente (KELSEN, 1987, p. 365). Sendo assim, Kelsen firma a crucial tese da moldura de sentidos possíveis:

A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por esse ato (KELSEN, 1987, p. 364).

Para Kelsen, o juiz, ao apreciar um caso concreto, deve ter em mente que qualquer decisão que se atenha aos limites da moldura, ou seja, qualquer sentido decisório possível extraído dentro desse quadro, é Direito (KELSEN, 1987, p. 366). E a quem incumbiria então a fixação dos limites da moldura de sentidos possíveis? Segundo Kelsen, esse seria o papel da interpretação, isto é, “[...] a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar”, tendo por resultado “[...] o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem” (KELSEN, 1987, p. 366).

De acordo com Dworkin, o *esqueleto do (neo)positivismo*, comum a suas diversas vertentes<sup>3</sup>, pode ser assim sinteticamente descrito: (a) por Direito deve-se entender o conjunto de regras que regem a vida em sociedade, as quais podem ser identificadas não de acordo com o seu conteúdo propriamente, mas de acordo com seu *pedigree*, ou seja, de acordo com a maneira como foram inseridas no ordenamento jurídico e de como ganharam autoridade; (b) sendo o Direito o conjunto de regras da comunidade, na hipótese de uma pretensão não estar albergada pela aplicação clara de uma determinada regra, haverá discricionariedade do aplicador, que deve decidir o caso; e, (c) direitos e obrigações jurídicos derivam único e exclusivamente das regras, não havendo que se falar em direitos e obrigações preexistentes e predeterminados ao ordenamento jurídico positivo (DWORKIN, 2002, p. 27-28).

<sup>3</sup> Segundo aponta Dworkin, “[...] as diferentes versões diferem sobretudo na sua descrição do teste fundamental de pedigree que uma regra deve satisfazer para ser considerada uma regra jurídica” (DWORKIN, 2002, p. 29).

Como se vê, apesar de suas particularidades, as teorias neopositivistas de H.L.A. Hart e de Hans Kelsen, no que interessa ao objeto do presente trabalho, são convergentes quanto à abertura semântica dos enunciados normativos e quanto à discricionariedade dos aplicadores no momento da escolha de um dos sentidos possíveis a serem aplicados em casos sem solução imediata pela técnica de subsunção de problemas concretos a normas legais em abstrato. Nessa linha, ambos os autores rechaçam a ideia, que será posteriormente ressignificada pela teoria de Dworkin, de que há uma única decisão correta para um determinado caso concreto (HART, 2009, p. 171; KELSEN, 1987, p. 371).

Dworkin, em sua contundente crítica a Hart, vai apontar que tanto o neopositivismo quanto o antinormativismo realista não conseguiram responder à questão subjacente ao problema central da Teoria do Direito: “[...] existem controvérsias relativas a princípios morais que subjazem a um problema aparentemente linguístico” quando da análise factual de decisões de tribunais em casos ditos fáceis ou difíceis (DWORKIN, 2002, p. 9). Segundo aponta Dworkin, “a teoria do direito deveria responder a essa preocupação explorando a natureza da argumentação moral, tentando esclarecer o princípio de equidade que os críticos têm em mente, para ver se a prática judicial satisfaz realmente esse princípio” (DWORKIN, 2002, p. 9). É esse o objetivo central de sua teoria do direito como integridade.

### 3.2 INTEGRIDADE NA POLÍTICA: O ENFRETAMENTO DA VELHA-NOVA QUESTÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DE LEGITIMIDADE DO DIREITO

Dworkin suscita, de início, a questão filosófica fundamental atinente à legitimação política e moral do aparato jurídico de uma comunidade (DWORKIN, 2014, p. 231): de onde advém a autoridade moral do Direito para monopolizar a força coercitiva estatal, criando deveres e obrigações jurídicas para as pessoas?

Para ele, as explicações dadas pelos filósofos políticos clássicos, como Kant e Rousseau, com suas ideias de legitimação mediante noções de contrato social, auto legislação e autonomia, não explicariam satisfatoriamente a natureza da legitimidade do Direito, uma vez que se olvidariam para o aspecto indeclinável referente às obrigações morais mais intimistas e fundamentais que os membros de uma determinada comunidade básica possuem uns em relação aos outros. Em suas palavras:

A integridade [...] promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania (DWORKIN, 2014, p. 230).

Na sua concepção, essas obrigações políticas e morais basilares são importantes na medida em

que o “[...] Estado é legítimo se sua estrutura e suas práticas constitucionais forem tais que seus cidadãos tenham uma obrigação geral de obedecer às decisões políticas que pretendam impor-lhes deveres” (DWORKIN, 2014, p. 232). Para a caracterização da natureza dessas obrigações, Dworkin recupera um dos famosos lemas da Revolução Francesa (1789), a fraternidade, conhecido mais comumente pelo sinônimo “comunidade” (DWORKIN, 2014, p. 228). O que caracteriza uma comunidade? Quais laços político-morais unem seus membros?

Segundo aponta, as comunidades associativas e as obrigações delas resultantes são definidas pela história das suas práticas sociais, o que ocorre “[...] não por decreto ou ritual, não através da extensão explícita das convenções, mas de maneira mais complexa, introduzida pela atitude interpretativa” (DWORKIN, 2014, p. 238).

Dworkin combina dois complexos vieses ao caracterizar as obrigações associativas de uma comunidade: a prática social criadora das obrigações e a interpretação crítica dessas mesmas práticas. Isso porque há práticas sociais forjadoras de grupos que não se enquadram nas exigências para que mútuas responsabilidades individuais passem a ser vistas como verdadeiras obrigações fraternais (DWORKIN, 2014, pp. 242-243). Justamente a delimitação do cumprimento ou não dessas condições é uma questão de interpretação crítica (DWORKIN, 2014, p. 246-247).

É nesse sentido que políticas de pureza racial e de discriminação são práticas sociais que, apesar de criarem obrigações genuínas *a priori*, devem ser extintas devido à profunda injustiça que provocam, bem como ao flagrante desrespeito aos requisitos das comunidades associativas, notadamente no que concerne à exigência de igual interesse, consideração e respeito pelos cidadãos entre si.

Com efeito, Dworkin não está preocupado simplesmente com a observação e descrição sociológica de práticas comunitárias, mas com “[...] a questão interpretativa da natureza do interesse e das responsabilidades mútuas que nossas práticas políticas devem expressar para justificar a pretensão de verdadeira comunidade que parecemos ter” (DWORKIN, 2014, p. 252). Sendo assim, Dworkin propõe três modelos ilustrativos gerais de associação política, tendo por base os tipos de atitudes e de laços entre os seus respectivos membros: (a) *a associação de fato*: não há qualquer caráter especial na associação de seus integrantes, uma vez que ela resulta de mera causalidade histórico-geográfica da qual não se deriva qualquer obrigação ou responsabilidade associativa especial; (b) *o modelo das regras*: os membros da comunidade comungam do pacto geral de obedecer às regras particularmente estabelecidas pela comunidade enquanto compromissos que refletem negociações de interesses diversos, estando as obrigações dos indivíduos para com os demais esgotadas tão-somente nos limites prescritos pelos conteúdos das regras e não em quaisquer princípios de moral política

subjacentes; e, (c) *o modelo dos princípios*: parte do pressuposto de que os membros da comunidade estão ligados por princípios comuns e não simplesmente por regras estipuladas consensualmente, sendo os indivíduos portadores de direitos e deveres quando estes são derivados desse rol de princípios, ainda que nunca tenham sido formalmente declarados por qualquer autoridade pública (DWORKIN, 2014, p. 252-255).

Desses três espécimes de comunidade, apenas o terceiro, o *modelo dos princípios*, satisfaria os três requisitos para a configuração de uma associação autêntica, uma vez que seria o único a apresentar o terceiro requisito, qual seja, o interesse genuíno e profundo de cada membro por todos os indivíduos da comunidade. Em outras palavras: “[...] sua exigência de integridade pressupõe que cada pessoa é tão digna quanto qualquer outra, que cada uma deve ser tratada com o mesmo interesse, de acordo com uma concepção coerente do que isso significa” (DWORKIN, 2014, p. 257).

De acordo com Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti:

Uma verdadeira comunidade, que Dworkin denomina de princípios, é uma comunidade especial. Além de compartilhar esses princípios comuns, eles a compreendem como uma comunidade de princípio, pois seus membros se conhecem reciprocamente como livres e iguais, há um respeito pela diferença do outro que não se confunde com a emoção moral, o altruísmo ou o amor. As obrigações recíprocas dessa comunidade decorrem dessa natureza especial que lhe é constitutiva. Não se obedece a essas normas como realização de uma justiça global, universal, no exemplo dado por Dworkin. Tais obrigações nascem justamente desse senso de pertencimento a uma comunidade que compartilha os mesmos princípios (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 62-63).

Com efeito, uma verdadeira comunidade aceita o postulado da integridade, enquanto “[...] interpretação construtiva bem-sucedida de nossas práticas políticas como um todo” (DWORKIN, 2014, p. 259), como uma de suas maiores virtudes políticas, ao lado da equidade, da justiça e do devido processo legal (DWORKIN, 2014, p. 62). Sendo assim, para ele, em resposta ao clássico dilema da filosofia política, pode-se ver “[...] a legitimidade de nossas instituições, e as obrigações políticas que elas pressupõem, como uma questão de fraternidade, e deveríamos portanto tentar aperfeiçoar nossas instituições em tal direção” (DWORKIN, 2014, p. 258).

É por isso que, para Dworkin, a Constituição constitui uma *comunidade de princípios* (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 158), fundada no igual respeito e consideração entre seus membros; sendo a integridade política uma exigência e uma virtude maior de coerência quando se reconstrói a trajetória política de determinada associação genuína de indivíduos governados por princípios comuns, pela mesma Constituição. Nas palavras de Menelick de Carvalho Netto: “o Direito Constitucional é vida; ou é vida ou não é nada” (CARVALHO NETTO, 2003).

### 3.3 INTEGRIDADE NO DIREITO: “ROMANCE EM CADEIA” E “ÚNICA RESPOSTA CORRETA”

No entanto, essa virtude política da integridade não se aplica exclusivamente ao processo legislativo. Dworkin deriva o raciocínio tecido sobre a legitimação política da prática jurídica para a deliberação judicial propriamente, passando a falar de *integridade no direito* e centrando-se na figura do juiz.

Segundo aponta, ao contrário do convencionalismo e do pragmatismo, o direito como integridade se propõe a ser uma teoria interpretativa e não uma determinada interpretação ou programa específico de como os juízes deveriam decidir (de acordo com as decisões do passado – *convencionalismo* – ou mediante cálculos maximizadores do bem-estar coletivo –*pragmatismo*). Isso porque o direito como integridade exige que o juiz continue “[...] interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade — e como a origem — das interpretações mais detalhadas que recomenda” (DWORKIN, 2014, p. 273).

Nesse sentido, tal como ocorre com a integridade na política, a história político-constitucional da comunidade é essencial para a integridade na deliberação judicial, uma vez que exige uma coerência de princípio vertical e radical entre as pretensões declinadas pelas partes (a serem apreciadas pelo juiz), e o conjunto de princípios de equidade, justiça e devido processo legal necessários à sua justificação enquanto mecanismo institucional atribuidor de direitos, deveres e obrigações às pessoas (DWORKIN, 2014, p. 273-274).

Importante pontuar o que significa coerência para ele. Dworkin critica uma “[...] forma cega de coerência” (DWORKIN, 2014, p. 266), segundo a qual os papéis do legislador, ao propor e deliberar sobre um projeto de lei, e do juiz, ao se debruçar sobre uma lide, não podem ser vistos como a mera repetição irrefletida das decisões pretéritas. Segundo aponta, a coerência exigida pela integridade é mais profunda, pois “[...] exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção” (DWORKIN, 2014, p. 264).

É dessa forma que sua teoria, reconhecendo a condição permanentemente interpretativa do Direito, vai defender a perfeita compatibilidade entre inovações e novas interpretações das práticas jurídicas com o conceito de coerência que suscita. Isso porque “[...] uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo” (DWORKIN, 2014, p. 264).

E acrescenta: “[...] A integridade é uma norma mais dinâmica e radical do que parecia de início,

pois incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em busca de coerência com o princípio fundamental” (DWORKIN, 2014, p. 265). Nesse contexto, emerge o conceito de interpretação criativa inerente ao direito como integridade, a qual prescreve que interpretar o material jurídico da comunidade, à semelhança da interpretação artística, não é simplesmente descrever, mas sim “[...] impor um propósito, ao texto, aos dados ou às tradições que está interpretando” (DWORKIN, 2014, p. 275). Trata-se do aspecto normativo da interpretação, que se mostra mais evidente ainda para o Direito, o qual é, para Dworkin, um sistema de ação coerentemente organizado e precipuamente voltado para a solução de conflitos de acordo com o postulado do igual respeito e consideração, inclusive pelas diferentes concepções morais da comunidade política (DWORKIN, 2014, p. 202).

Tendo esse modelo de interpretação em perspectiva, Dworkin propõe uma comparação entre o papel do juiz e o do crítico literário que analisa um complexo poema, com a peculiaridade de que os juízes são, ao mesmo tempo, autores e críticos do Direito interpretado (DWORKIN, 2014, p. 275). Como consequência, Dworkin cria a metáfora do *romance em cadeia* para explicar a prática jurídica<sup>4</sup>: imagine-se um ousado projeto literário composto por vários romancistas com o objetivo de se escrever coletivamente um romance, sendo cada escritor responsável pela escrita de um capítulo, o qual se desenvolve a partir do capítulo anterior escrito por outra pessoa e assim sucessivamente, de maneira que, ao fim e ao cabo, o romance transpareça ter sido escrito por um só autor, mesmo sendo uma obra coletiva (DWORKIN, 2014, p. 276).

Reinvocando a clássica questão “os juízes descobrem ou inventam o Direito?”, afirma Dworkin que “[...] não podemos estabelecer uma distinção muito nítida entre a etapa em que um romancista em cadeia interpreta o texto que lhe foi entregue e a etapa em que ele acrescenta seu próprio capítulo, guiado pela interpretação pela qual optou” (DWORKIN, 2014, p. 279).

Em outras palavras:

Um juiz que decide [...] introduz acréscimos na tradição que interpreta; os futuros juízes deparam com uma nova tradição que inclui o que foi feito por aquele. É claro que a crítica literária contribui com tradições artísticas em que trabalham os autores; a natureza e a importância dessa contribuição configuram, em si mesmas, problemas de teoria crítica. Mas a contribuição dos juízes é mais direta, e a distinção entre autor e intérprete é mais uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo (DWORKIN, 2014, p. 275).

<sup>4</sup> Sobre o romance em cadeia: “Ao levarmos em conta a história constitucional, podemos ver o que esse duro processo de aprendizado institucional nos ensinou a respeito dos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade. A produtiva tensão constitutiva inerente a esses princípios encontra-se presente em todas as dicotomias clássicas típicas da modernidade, como público e privado, soberania popular constitucionalismo, republicanismo e liberalismo, etc., pois apenas aparentemente apresentam uma natureza paradoxal. Também aqui esses polos efetivamente opostos, são também, a um só tempo, constitutivos um do outro, de tal sorte que instauram uma rica, produtiva e permanente tensão, capaz de dotar a doutrina constitucional da complexidade necessária para enfrentar problemas que ela antes nem era capaz de ver” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 67-68).

Dworkin, ao avançar em sua teoria, propõe como arquétipo do direito como integridade e do seu caráter holístico e permanentemente interpretativo, a metáfora de um juiz sobre-humano chamado Hércules:

O direito como integridade, então, exige que um juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo. Nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor. Um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto. Pode permitir que o alcance de sua interpretação se estenda desde os casos imediatamente relevantes até os casos pertencentes ao mesmo campo ou departamento geral do direito, e em seguida desdobrar-se ainda mais, até onde as perspectivas lhe pareçam mais promissoras (DWORKIN, 2014, p. 294).

E aqui surge o postulado da *única decisão correta*. Contra a tese da discricionariedade judicial em casos difíceis (*Hard Cases*), amplamente sustentada pelo neopositivismo jurídico de Hart e de Kelsen, Dworkin sugere que, ainda nesses casos sem solução pré-definida por qualquer regra – tendo em vista que cada caso é único e irrepetível –, há um direito pré-estabelecido de se ter sua pretensão jurídica assegurada (SCOTTI, 2008, p. 18).

Há de se dizer, contudo, que esse argumento da única decisão correta não representa, em absoluto, um método<sup>5</sup> capaz de determinar, *a priori*, a solução de uma determinada lide. Ao contrário, trata-se de “[...] uma *postura* a ser adotada pelo aplicador diante da situação concreta e com base nos princípios jurídicos, entendidos em sua integridade” (SCOTTI, 2008, p. 18-19, grifos no original). Nas próprias palavras do autor, “[...] o direito como integridade consiste numa abordagem, em perguntas mais do que em respostas, e outros juristas e juízes que o aceitam dariam respostas diferentes das dele às perguntas colocadas por essa concepção de direito” (DWORKIN, 2014, p. 287).

#### **4 CONCLUSÃO: DWORKIN E A OPERAÇÃO DO GIRO LINGUÍSTICO NO DIREITO**

*“A sensibilidade do juiz para as especificidades do caso concreto que tem diante de si é fundamental, portanto, para que possa encontrar a norma adequada a produzir justiça naquela situação específica”.*

Menelick de Carvalho Netto (2004)

As teorias contemporâneas do Direito perceberam, a duras penas, que o controle rigoroso da

<sup>5</sup> Com efeito, “[...] o ponto de partida de Dworkin aqui, portanto, é o da crítica ao excesso de racionalidade inconsciente que marcava a visão anterior não só do conceito de ciência mas do próprio conceito de direito, de norma e de ordenamento jurídico, é saber que uma norma geral e abstrata nunca regulará por si só as situações de aplicação individuais e concretas, até mesmo pela incorporação de maior complexidade ao ordenamento de princípios que a sua adoção necessariamente significa, ao dar uma maior densidade aos princípios constitucionais básicos e ao, simultaneamente, abrir novas possibilidades de pretensões abusivas” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 65-66)..

linguagem jurídica e da realidade social mediante a promulgação de leis gerais e abstratas não seria possível, precisamente porque não se pode controlar a linguagem. Nós somos linguagem (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 50). Ronald Dworkin, profundamente influenciado por tais desdobramentos da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica, opera, no campo da Teoria do Direito, o chamado giro linguístico (por ele chamado de “*agulhão semântico*”), retrabalhando suas consequências epistemológicas para a prática jurídica (DWORKIN, 2014, p. 55-56).

De acordo com Dworkin, a explicação positivista para os direitos e obrigações jurídicas, partindo de uma ótica autocentrada num modelo eminentemente de regras, ignorou outros padrões obrigatórios de conduta que regulam as decisões dos juízes, especialmente nos casos difíceis (aqueles em que não há uma solução predefinida por uma regra supostamente autoaplicável): os princípios jurídicos e as políticas (DWORKIN, 2002, p. 35-36).

Por políticas, Dworkin chama aquelas razões de decidir calcadas na maximização de objetivos coletivos da comunidade, sejam eles econômicos, políticos ou sociais. Já os princípios seriam padrões de conduta dissociados de quaisquer objetivos dessa natureza, uma vez que consubstanciam “uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p. 36) ou, em outras palavras, *trunfos* (*trumps*) contra pretensões de afastamento de direitos em detrimento de políticas (DWORKIN, 2014a, p. 499-536).

A diferença básica, quanto à natureza lógica da orientação que oferecem, entre regras e princípios diria respeito ao fato de que, enquanto as regras funcionam “à maneira tudo-ou-nada”, sendo aplicáveis se válidas (DWORKIN, 2002, p. 39), ao passo que os princípios possuem uma “dimensão de peso ou importância”, podendo ser invocados, na resolução de um caso concreto, em contraposição a outro princípio que pode ou não ser afastado<sup>6</sup> a depender de sua importância para a resolução da demanda (DWORKIN, 2002, p. 42-43), o que não o exclui definitivamente do ordenamento jurídico como sói acontecer com regras que seriam, *a priori*, válidas e aplicáveis (DWORKIN, 2002, p. 39).

Para Dworkin, não há que se falar em discricionariedade do juiz no sentido empregado pelos positivistas, eis que, partindo-se do fundamental fato de que o ordenamento jurídico é composto por regras e por princípios, na hipótese de não haver uma regra específica reguladora de uma determinada situação concreta a ser apreciada, o juiz ainda assim estará adstrito a padrões de comportamento, quais sejam, os princípios, os quais, interpretados em sua integridade oferecem uma restrição jurídica ao

<sup>6</sup> De acordo com Dworkin, “[...] somente regras ditam resultados. Quando se obtém um resultado contrário, a regra é abandonada ou mudada. Os princípios não funcionam dessa maneira; eles inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva. E sobrevivem intactos quando não prevalecem” (DWORKIN, 2002, p. 57).

ato de decidir do magistrado.

Sobre a forma como os princípios jurídicos podem ser identificados, Dworkin vai dizer que, ao contrário do sugerido pela construção neopositivista das regras de reconhecimento – que supostamente representariam a transição de uma sociedade primitiva para o Estado de Direito, eis que forneceriam um teste para determinar qual o *pedigree* jurídico das regras –, os princípios exsurgem como tais na medida em representam uma dimensão de moralidade política importante para a comunidade, sendo descobertos interpretativamente. As próprias regras, nesse cenário, se apresentam como densificação de princípios.

Para ele, portanto, não mais se sustenta a visão do Direito como ordem escalonada de normas jurídicas, as quais, ante a textura aberta da linguagem, poderiam ser desafiadas de maneiras diferentes nos *easy cases* e nos *hard cases* – classificação neopositivista para diferenciar casos concretos em que há, respectivamente, uma regra clara disciplinando determinada situação e outros em que há verdadeira indeterminação jurídica quanto à solução do caso. Buscando superar essa simplificação, Dworkin passa a afirmar que o Direito é prática essencialmente interpretativa e que a interpretação carrega consigo as marcas de seu tempo, estando subordinada a uma verdadeira condição paradigmática, ou seja, a um pano de fundo compartilhado de silêncio que constitui e conforma a visão do intérprete acerca do significado de determinado enunciado normativo e de determinado princípio, naquele momento e diante da história institucional da comunidade jurídica.

Não há de se falar, então, numa

[...] redução da legitimidade do texto à simples textualidade legal, em termos de uma gênese puramente formal do Direito, como em Kelsen ou Hart. A diferenciação entre direito, moral e política deve ser mantida, mas isso se torna possível justamente pela tradução dos princípios morais e dos objetivos políticos na linguagem propriamente jurídica, internalizando e ressignificando assim seus conteúdos no direito positivo (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 57).

Para Dworkin, ao contrário do defendido pelos neopositivistas, o Direito é um sistema aberto de regras e princípios. E porque seria um sistema aberto? A resposta se encontra, justamente, no giro hermenêutico-pragmático operado pelo professor americano no campo da Teoria do Direito e no seu reconhecimento de que é impossível o controle da linguagem por regras gerais e abstratas, pretensamente exaustivas e racionalmente capazes de regular todas as suas situações de aplicação.

Um das grandes questões colocadas por Dworkin, ao desenvolver sua teoria do direito como integridade, é apontar, contra a discretionariedade positivista, que “[...] mesmo nos casos considerados pelo positivismo como hard cases, onde não há uma regra estabelecida dispondo claramente sobre o caso, uma das partes pode mesmo assim ter um direito preestabelecido de ter sua pretensão

assegurada" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2010, p. 55).

Sobre o ponto, assim discorre Menelick de Carvalho Netto:

Dworkin, é claro, sabe tão bem quanto Kelsen, que qualquer texto possibilita várias leituras, o problema da decisão judicial, no entanto, é que a mesma se dá como solução de um conflito concreto e envolve igualmente a interpretação dos fatos que configuram uma situação de aplicação única e irrepetível. Esses fatos, como revelam a própria ciência e sua teoria, por exemplo, através do conceito de 'paradigma' de Thomas Khun, são, na verdade, equivalentes a texto, ou seja, somente apreensíveis por meio da atividade de interpretação, mediante uma atividade de reconstrução da situação fática profundamente marcada pelo ponto de vista de cada um dos envolvidos. Por isso mesmo, aqui, no domínio dos discursos de aplicação normativa, faz-se justiça não somente na medida em que o julgador seja capaz de tomar uma decisão consistente com o Direito vigente, mas para isso ele tem que ser igualmente capaz de se colocar no lugar de cada um desses envolvidos, de buscar ver a questão de todos os ângulos possíveis e, assim, proceder racional ou fundamentadamente à escolha da única norma plenamente adequada à complexidade e à unicidade da situação de aplicação que se apresenta (CARVALHO NETTO, 2004).

Um dos grandes problemas a serem respondidos pelo Estado Democrático de Direito, competentemente diagnosticado por Dworkin, é aquele referente à racionalidade do Direito e à impossibilidade linguístico-pragmática de se obliterar sua indeterminação estrutural mediante qualquer método ou através da pretensão de controle rigoroso da linguagem e da despudorada edição de atos normativos, supostamente capazes de prever e regular toda e qualquer problemática social.

O grande *insight* de Dworkin foi apontar que os juízes possuem a indeclinável missão de, quando debruçados sobre um caso concreto a ser julgado, analisar as peculiaridades da demanda em sua melhor luz (DWORKIN, 2014, p. 292), reconstruindo a história institucional dos princípios constitucionais envolvidos na lide, ressignificando-os para a solução daquele caso específico, com a plena consciência de que não mais se pode supor a existência de um método heurístico pré-estabelecido capaz de conferir racionalidade sobre-humana a um mecanismo social eminentemente humano como o é o Direito.

Com efeito, segundo Menelick de Carvalho Netto:

[...] no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto (CARVALHO NETTO, 2004).<sup>7</sup>

Portanto, a importância de Dworkin reside em perceber que “[...] racional é o saber que sabe da precariedade do nosso próprio saber e busca lidar racionalmente com os riscos que ele acarreta”

<sup>7</sup> Na mesma linha, vide também CATTONI, 2013, p. 153.

(CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 65).

Segundo apontam Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti:

O ponto de partida de Dworkin aqui, portanto, é o da crítica ao excesso de racionalidade inconsciente que marcava a visão anterior não só do conceito de ciência, mas do conceito de direito, de norma e de ordenamento jurídico, é saber que uma norma geral e abstrata nunca regulará por si só as situações de aplicação individuais e concretas, até mesmo pela incorporação de maior complexidade ao ordenamento de princípios que a sua adoção necessariamente significa, ao dar uma maior densidade aos princípios constitucionais básicos e, ao, simultaneamente abrir novas possibilidades de pretensões abusivas (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 65-66).

Dessa forma, para Dworkin, é insustentável a pretensão neopositivista de conceber o Direito como um sistema fechado de regras, suficientemente racional para reger a vida em sociedade. O Direito contemporâneo, com a consciência das limitações de sua racionalidade e da condição paradigmática em que vivemos, não mais suporta a insubstancial pretensão de se regular todos os problemas sociais mediante a pura e simples edição de atos normativos.

Conforme aponta Menelick de Carvalho Netto:

Com essa abertura para a complexidade de toda situação de aplicação, o aplicador deve exigir então que o ordenamento jurídico apresente-se diante dele, não através de uma única regra integrante de um todo passivo, harmônico e predeterminado que já de antemão regulado de modo absoluto a aplicação de suas regras, mas em sua integridade, como um mar revolto de norma sem permanente tensão concorrendo entre si para regerem situações (CARVALHO NETTO, 2004).

Sendo assim, a racionalidade jurídica não mais pode depender, no paradigma do Estado Democrático de Direito, de um sistema hermético de regras, mas – ao contrário – deve representar uma abertura procedural para a reconstrução, perante a esfera pública e tendo sempre o caso concreto como fio condutor, daqueles pactos de liberdade e de igualdade chamados de direitos fundamentais, os quais legitimam o Direito na modernidade tardia, na medida em que propiciam uma tensão produtiva e co-originária com a democracia, entendida como soberania popular, como o povo tomando as decisões sobre a sua vida em comunidade.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO NETTO, Menelick de. Prefácio: A urgente revisão da teoria do poder constituinte: da impossibilidade da “democracia possível”. In: CATTINI, Marcelo. Poder constituinte e patriotismo constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 19-28.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado: para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das Leis no Brasil. Um pequeno exercício de Teoria da Constituição. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 11-20, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTINI, Marcelo (coord.). Jurisdição e Hermenêutica Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. Revista do Ministério PÚblico Estadual do Maranhão. São Luiz, n. 9, jan./dez. 2002.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A sanção no procedimento legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CATTINI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Processo constitucional. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

DERRIDA, Jacques. “Fazer justiça a Freud: a história da loucura na era da psicanálise”. In: ROUDINESCO, Elisabeth et. al. Foucault: leituras da História da loucura. Trad. Maria Ignes Duque Estrada. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DWORKIN, R. Is Democracy Possible Here?: Principles for a New Political Debate. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. A Bill of Rights for Britain. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1990.

DWORKIN, Ronald. A matter of principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. Justice in Robes. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *Life's Dominion: An Argument About Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Religion Without God*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES BASTOS, Marcus Vinícius. Comissão Afonso Arinos, Assembleia Nacional Constituinte e a elaboração do texto da Constituição de 1988: construção, procedimento e legitimidade.. 2018. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Petrópolis: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.v.1

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.v.2

HART, H.L.A. *The Concept of Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 1994.

HART, H.L.A. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

REZENDE, Gabriel. *A máquina de Menelick*. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 9, p. 183-195, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SCOTTI, Guilherme. A afirmação da justiça como a tese da única decisão correta: o enfrentamento da questão do caráter estruturalmente indeterminado do direito moderno. 2008. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.